



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333884

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2335604-75.2024.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravante: Susan Mason - ME

Agravada: Editora Litoarte Ltda.

n. na origem: 1036266-15.2023.8.26.0114

I. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, em sede de ação indenizatória, declinou da competência, acolhida questão preliminar suscitada pela ré, nos termos do disposto no artigo 53, inciso III do CPC de 2015, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caxias do Sul, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 619/620 e 633 dos autos de origem).

A agravante, de início, pleiteia a concessão da gratuidade processual, afirmando não possuir condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo do próprio sustento. No mais, alega que a ação de origem está alicerçada sobre relação de representação comercial e de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição, razão pela qual é competente o foro do domicílio da representante. Afirma que, ao contrário do proposto pela agravada, há, nos autos, provas demonstrativas de que havia relação de representação comercial entre as partes. Sustenta que, nos termos do artigo 39 da Lei 4.886/1965, é competente para julgamento das lides que envolvam atividades de representação comercial o foro do domicílio do representante. Pede seja dado provimento ao recurso, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para “que seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento do domicílio da autora como competente para tramitar a presente demanda, enquanto plena manifestação de justiça” (fls. 01/15).

II. O recurso foi distribuído para a Colenda 32ª Câmara de Direito Privado e, conforme decisão proferida em 1º de novembro de 2024, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 65/66).

A recorrente recolheu as custas de preparo (fls. 69/71).

III. Em acórdão proferido em 20 de fevereiro de 2025, a Colenda 32ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, determinando sua redistribuição (fls. 77/80).

IV. O recurso foi remetido a esta relatoria e, considerando que os autos de origem já haviam sido remetidos para a Comarca de Caxias do Sul (Estado do Rio Grande do Sul), bem como tendo em vista tratar-se de questão envolvendo incompetência relativa, foi indeferido o pedido de efeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo. Foi, no mais, concedido prazo para que a recorrente apresentasse manifestação acerca da permanência do interesse recursal (fls. 83/85).

A agravante apresentou manifestação, afirmando “TOTAL INTERESSE NA CONTINUIDADE RECURSAL, vez que busca decisão que faça cumprir a legislação e determine o retorno dos autos à comarca de Campinas, de onde este jamais deveria ter saído, em vista do que preconiza a Lei de Representação Comercial ” (fls. 93).

Não foi apresentada contraminuta (fls. 94).

V. Em consulta ao processo de origem, redistribuído a Comarca de Caxias do Sul (Estado do Rio Grande do Sul) (Processo 5004136-89.2025.8.21.0010), verifica-se que, em 4 de fevereiro de 2025, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais.

E, ao depois, em decisão proferida em 28 de março de 2025, foi determinado o cancelamento da distribuição, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais.

VI. Em tais circunstâncias, o presente recurso encontra-se evidentemente prejudicado, tendo sido superada, por completo, a decisão interlocutória atacada, decretada a extinção do processo.

Nada mais há para ser apreciado aqui,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizado o agravo, o que merece ser reconhecido desde logo.

VII. Assim, está caracterizada, manifestamente, hipótese de não conhecimento e, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao trâmite deste agravo.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

Fortes Barbosa

Relator